

# DIÁRIO OFICIAL

## Câmara Municipal de Barbalha



Ano XV, No. 1514A Barbalha-CE, Terça-feira, dia 02 de Setembro de 2025. - CADERNO 01/01 - Edição Extraordinária

Pag. 01

### MESA DIRETORA

#### Presidente

Dorivan Amaro dos Santos (PT)

#### Vice-Presidente

Epitácio Saraiva da Cruz Neto (REPUBLICANOS)

#### 1º. Secretário

José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT) – LICENCIADO

#### 2º. Secretária

Marcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS)

### DEMAIS VEREADORES

Antenor Francisco de Amorim (PDT)

Antônio Ferreira de Santana (PC do B)

Carlos André Feitosa Pereira (PSB)

Cícera Bertulino de Souza (PSB)

Cícero Joanes Leite Sampaio (PSDB)

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles (UNIÃO)

Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT)

João Ilânio Sampaio (PSB)

Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLICANOS)

Matheus Cleber Saraiva Gonçalves (PSDB)

Odair José de Matos (PT).

Vicente Eugênio Pereira (PT) SUPLENTE EM EXERCÍCIO

### COMISSÕES PERMANENTES

#### Constituição, Justiça e Legislação Participativa

José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLICANOS); Odair José de Matos (PT).

#### Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

Antônio Ferreira de Santana (PC do B); Cícera Bertulino de Souza (PSB); Carlos André Feitosa Pereira (PSB).

#### Obras e Serviços Públicos

Antenor Francisco de Amorim (PDT); Antônio Ferreira de Santana (PC do B); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT).

#### Educação, Saúde e Assistência

Cícero Joanes Leite Sampaio (PSDB); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT); João Ilânio Sampaio (PSB).

#### Ética e Decoro Parlamentar

Marcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS); José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLICANOS).

#### Juventude

Matheus Cleber Saraiva Gonçalves (PSDB); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT); Carlos André Feitosa (PSB).

#### Segurança Pública e Defesa Social

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles (UNIÃO); José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Marcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS).

**DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA:** LUCAS ARON DOS SANTOS GOMES;  
**ASSESSOR DA MESA:** JOSEMBERG DA SILVA CUNHA;  
**COORDENAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL:** KELVY GABRIEL DE MOURA FERREIRA; **ORGANIZAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, FORMATAÇÃO E PUBLICAÇÃO:** CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CIEC

### HISTÓRIA

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha foi idealizado pelos Servidores Efetivos do Poder Legislativo e criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição. O Diário tem por objetivo dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo. O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal. E-mail: [diariooficialcambar@gmail.com](mailto:diariooficialcambar@gmail.com)

### PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

### PROJETOS DE LEIS REPUBLICADO POR INCORREÇÃO



Mensagem n° 29.08.001 / 2025 – GAB Barbalha/CE, 29 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Dorivan Amaro dos Santos  
Vereador  
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE  
Nesta

Ref. Mensagem Projeto de Lei

SENHOR PRESIDENTE,  
DEMAIS PARES,

De antemão prestamos os devidos cumprimentos e respeito à Vossa Excelência, bem como aos demais nobres ocupantes da função legislativa que abrillantam esta Augusta Casa, para adiante expor a apreciação dos ilustres Pares, o Projeto de Lei a seguir, nos termos do vosso Regimento Interno.

O presente PL trata de levar a apreciação o Plano Pluriannual – PPA (quadriênio 2026-2029), acompanhado dos anexos necessários à sua adequada análise, compreensão e tramitação nesta Egrégia Câmara Municipal.

O PPA caracteriza-se como o instrumento de planejamento de médio prazo que norteia diretrizes, objetivos, metas, programas, ações e os correspondentes recursos orçamentários. Fundamenta as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentária Anual (LOA), conforme determina o artigo 165 da Constituição Federal.

Além do próprio Projeto de Lei, apresentam-se ainda os seguintes anexos para instruir a tramitação:

- I - Anexo A: Estrutura dos eixos de governo e alinhamento institucional;
- II - Anexo B: Agenda Transversal Criança e Adolescente;
- III - Anexo C: Agenda Transversal Pessoa com Deficiência e Autismo;
- IV - Anexo D: Classificação Funcional;
- V - Anexo E: Participação Popular; e

Página 1 de 8

[www.barbalha.ce.gov.br](http://www.barbalha.ce.gov.br)

prefeituradebarbalha



V – Anexo F: Programas e Ações de Governo

Requer-se tramitação em regime célere, dentro dos prazos regimentais e legais, para garantir a aprovação tempestiva e viabilizar sua execução a partir de 2026.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais e colaborar na eventual deliberação.

Destarte, contamos com o irrestrito apoio de Vossas Excelências na apreciação e pronta aprovação deste pleito.

*Local e data, supra.*

Respeitosamente,

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
*Prefeito Municipal de Barbalha/CE*

Página 2 de 8

---

[www.barbalha.ce.gov.br](http://www.barbalha.ce.gov.br)  
 [prefeituradebarbalha](#)



**PROJETO DE LEI N° 56, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL  
DE CUSTEIO E INVESTIMENTO DO  
MUNICÍPIO DO BARBALHA PARA O  
QUADRIÊNIO 2026-2029 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Plano Plurianual de Custeio e Investimento do Município do Barbalha-CE para o quadriênio 2026-2029, constituído pelos anexos integrantes desta Lei Municipal, elaborados em conformidade com o inciso I e § 1º do art. 165 da Constituição Federal/88, fixa para o período, as despesas a ele vinculadas em R\$ 2.584.500.000,00 (dois bilhões, quinhentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos mil Reais).

**§ 1º.** As despesas do Plano Plurianual para o quadriênio de 2026-2029, fixadas no caput deste artigo e demonstradas nos anexos integrantes desta Lei Municipal, ficam distribuídas da seguinte forma:

**I** - Exercício Financeiro 2026: R\$ 600.000.000,00;

**II** - Exercício Financeiro 2027: R\$ 630.000.000,00;

**III** - Exercício Financeiro 2028: R\$ 661.500.000,00;

**IV** - Exercício Financeiro 2029: R\$ 693.000.000,00.

**§ 2º.** Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, modificação da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio do sistema orçamentário e



financeiro sejam conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente, o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

**Art. 2º.** Consideram-se, para os efeitos deste Plano Plurianual, os seguintes conceitos:

**I - Programa:** Instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos planejados;

**II - Ação:** Instrumento de programação constituído de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma atividade ou um projeto que concorre para um objetivo visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

**III - Atividade:** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa/ação, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**IV - Projeto:** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa/ação, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**V - Meta:** Resultado pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;

**VI - Produto ou Objeto:** o resultado da realização da ação;

**VII - Operação Especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, sendo uma ação típica ao detalhamento da função “Encargos Especiais”.

**VIII - Agenda Transversal:** conjunto integrado de políticas, programas e ações que perpassam várias áreas de governo e que são implementadas de forma coordenada, com foco em determinados públicos-alvo ou temas específicos, demandando uma



abordagem multidimensional e intersetorial do Poder Público para a solução eficaz e efetiva dos problemas identificados.

**§ 1º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º.** As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título.

**§ 3º.** Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**§ 4º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária anual por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos.

**Art. 3º.** São agendas transversais do PPA 2026-2029:

**I - Criança e Adolescente;** e

**II - Pessoa com Deficiência e Autismo.**

**Art. 4º.** O Prefeito Municipal, através de ato circunstanciado, fica autorizado a nomear ou renomear qualquer programa ou ação de trabalho como Prioridade Especial, nas seguintes hipóteses:

**I -** Quando as características do programa coincidirem com objetivos voltados ao saneamento de situações emergenciais;

**II -** Quando a União e/ou o Estado já tenham disponibilizado parcela de recursos financeiros e o Município participe com recursos de até 50% (cinquenta por cento) do custo final do programa;

**III -** Quando o Município participar de programa de governo em consórcio ou cooperação com outros entes e estes tenham aportado valor superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela de responsabilidade do Município, considerando que o programa conste dos respectivos Planos Plurianuais de investimentos, ou que sua execução total ocorra no primeiro exercício dos Planos Plurianuais dos entes conveniados; e



**IV** - Quando houver receita de capital, derivada de alienação de bens ou direitos que integrem o patrimônio público, destinada especificamente ao financiamento de despesas de capital previstas neste Plano.

## CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS E METAS

**Art. 5º.** Os programas, os produtos e/ou objetivos e as metas da ação governamental nas áreas de custeio e de investimento, bem como os recursos necessários à sua execução, estão especificados nos anexos e quadros desta Lei Municipal, constituindo-se parte integrante dela, estampados na programação do Plano Plurianual com a seguinte estrutura:

**I** - Anexo A: Estrutura dos eixos de governo e alinhamento institucional

**II** - Anexo B: Agenda Transversal Criança e Adolescente;

**III** - Anexo C: Agenda Transversal Pessoa com Deficiência e Autismo;

**IV** – Anexo D: Classificação Funcional;

**V** – Anexo E: Participação Popular; e

**VI** – Anexo F: Programas e Ações de Governo (contendo o valor global, objetivo geral, órgão responsável, objetivos específicos, indicadores e metas de cada programa).

**Parágrafo único.** Até 120 dias após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo divulgará, em sítio eletrônico oficial, rol dos atributos gerenciais do PPA (entregas de todos os Objetivos dos Programas) bem como as agendas transversais completas com as entregas planejadas

**Art. 6º.** Os valores financeiros contidos nos anexos desta Lei Municipal para o exercício de 2026 estão orçados a preços de junho/2025, com uma variação inflacionária média para os demais exercícios financeiros contemplados neste PPA de acordo com a política monetária nacional.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo Municipal, no decorrer da vigência deste Plano, autorizado a promover revisões para alterações ou ajustes dos valores contidos no Plano Plurianual 2026-2029, em face de fatos supervenientes de âmbito



regional ou local no contexto socioeconômico, que exijam a readequação gradual das metas e investimentos programados.

**Art. 8º.** A inclusão, exclusão ou alteração de programas e ações orçamentárias no Plano Plurianual somente poderá ser efetivada por meio de Lei específica ou por intermédio da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao programa respectivo as modificações consequentes.

**Parágrafo único.** De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na LOA.

### CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO

**Art. 9º.** Respeitada a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários apurada em cada exercício do período, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ajustar a execução do Orçamento de Capital, durante o próprio exercício em que se efetivar a execução orçamentária anual, podendo antecipar, prorrogar, anular ou incluir novos projetos, conforme a necessidade, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 10.** As Receitas de Capital para a execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas receitas municipais classificadas como de capital, inclusive transferências constitucionais e voluntárias, pelos superávits do orçamento corrente, pela obtenção de empréstimos ou financiamentos devidamente autorizados, além das demais fontes previstas no art. 11, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 11.** As classificações das funções e subfunções de governo nas propostas orçamentárias anuais obedecerão às normas e codificações estabelecidas pelo Governo Federal.

**Parágrafo único.** Se, na vigência deste Plano Plurianual, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) promover mudança de codificação ou nomenclatura de funções e subfunções, ou incluir ou excluir classificações de função ou subfunção, fica o Chefe



do Poder Executivo Municipal autorizado a promover, por meio de Decreto, as adequações necessárias para manutenção da coerência e execução deste Plano.

#### CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** As Receitas de Capital para execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas receitas classificadas como de capital próprias da Fazenda Municipal, das provenientes das transferências constitucionais e voluntárias, pelos superávits do orçamento corrente, sem prejuízo da obtenção de empréstimos ou financiamentos que se façam necessários e devidamente autorizados, e, das demais fontes enumeradas no parágrafo 2º, artigo 11, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, inclusive convênios, acordos e ajustes, observando-se as disposições da Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 13.** As classificações das funções e subfunções de governo nos projetos de leis das propostas orçamentárias anuais obedecerão às disposições estabelecidas pelo Governo Federal, devendo a classificação programática para atender, especificamente, as conveniências técnicas e administrativas do Governo Municipal e, principalmente, as de interesse local, obedecer ao elenco indicado no PPA, estabelecido em Decreto Municipal, absorvendo, precisa e efetivamente, as ações programadas.

**Parágrafo único.** Se na vigência deste Plano Plurianual a Secretaria do Tesouro Nacional – STN promover mudança de codificação ou nomenclatura, inclusão ou exclusão de funções e subfunções, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as adequações que julgar necessário para manutenção do equilíbrio e execução do Plano Plurianual.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 29 de agosto de 2025.

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
*Prefeito Municipal de Barbalha/CE*

Página 8 de 8

PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES DE ONG'S, PARTIDOS POLÍTICOS E ENTIDADES SINDICAIS